



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 04/05/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº959, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
<p>Modifica-se o § 3º do art. 2º, da Medida Provisória nº 959 de 29 de abril de 2020, para a seguinte redação:</p> <p>“§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A presente emenda propõe a exclusão, da seguinte parcela do texto: <i>“exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º.”</i></p> <p>Essa exceção colocada não se justifica pelos motivos:</p> <p>Primeiramente, sem a definição clara de como será feita essa autorização, abre-se um precedente enorme para fraudes que possam prejudicar os cidadãos recebedores do benefício.</p> <p>Em função do isolamento social e dada a dificuldade dos clientes em frequentar as agências bancárias, essa autorização deverá ser feita digitalmente gerando, novamente, grandes facilidades para o surgimento de fraudes.</p> <p>Além disso, é uma medida que beneficia somente as instituições bancárias, desvirtuando, portanto, o objetivo maior da proposta, que é garantir que o auxílio chegue efetivamente aos cidadãos.</p> <p>Assim, dada a falta de justificação e por ser totalmente desnecessária e desvirtuosa, propomos a exclusão da exceção no artigo da MP.</p> <p>Comissões, em 04 de maio de 2020.</p>		



Senador Weverton-PDT/MA



SF/20590.81311-68